



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	30\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:845 — Revoga o decreto de 30 de Dezembro de 1910, pelo qual se determinou que seriam de descanso os dias seguintes aos feriados nacionais quando estes recaissem num domingo — Proíbe a concessão da chamada «tolerância de ponto nas repartições públicas».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:470 — Autoriza o Ministro da Marinha a nomear o pessoal nacional e estritamente indispensável para as estações experimentais de ostreicultura e de conchicultura do Montijo, de Faro e de Alvor.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:471 — Eleva ao triplo a verba orçamental destinada ao abono da gratificação especial ao director do Laboratorio da Escola de Medicina Tropical.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:472 — Determina que fora das fábricas de alcool industrial seja expressamente prohibido fabricar alcool ou aguardente provenientes da destilação de açúcar, melaço, cereais e fariuha de mandioca ou de pau, sós ou misturados com vinho, água-pé, bôrras de vinho, bagaços ou quaisquer outros productos fermenticíveis.

Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 11:470

Considerando que pelo n.º 9.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917, foi determinada a criação de parques modelos de ostreicultura ao sul do Tejo e no Algarve;

Considerando que os parques modelos não podem sem pessoal iniciar os trabalhos de ostreicultura e promover o ensinamento dos ostreicultores;

Considerando que pelo artigo 52.º do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, se preceituou que os parques modelos fôsem convenientemente providos do pessoal indispensável aos seus fins e ao bom desempenho da sua missão;

Considerando que as estações experimentais fazem parte integrante e indispensável dos parques modelos;

Considerando que na ilha do Montijo, ao sul do Tejo, se acha já montada uma estação experimental e que já se estão construindo mais duas estações experimentais para serem instaladas em Faro e em Alvor;

Considerando que os parques modelos de ostreicultura e de conchicultura possuem receitas próprias além da sua dotação orçamental, dotação que na lei orçamental vem, sem qualquer especificação, englobada com despesas tanto de pessoal como de material;

Considerando que do pleno funcionamento destas estações experimentais resultarão grandes vantagens para a economia nacional, não só pelo desenvolvimento que daí advirá para a ostreicultura e conchicultura, como também porque faz parte do programa de trabalhos das mesmas estações o ensaio de fabricação e a fabricação de iscos próprios para a pesca do bacalhau;

Atendendo a que o Conselho de Ministros, em sua reunião de 18 de Fevereiro de 1926, julgou indispensável a nomeação do pessoal para as estações experimentais do Montijo, de Faro e de Alvor, ao abrigo do § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e para cumprimento dos decretos n.ºs 3:491, de 25 de Outubro de 1917, e 9:124, de 18 de Setembro de 1923;

E usando das faculdades que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministé-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:845

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto com força de lei de 30 de Dezembro de 1910, pelo qual se determinou que seriam de descanso os dias seguintes aos feriados nacionais, quando estes recaiam num domingo.

Art. 2.º É prohibida a concessão da chamada «tolerância de ponto nas repartições públicas» e só poderá conceder-se, por motivos atendíveis, a um ou outro funcionário, que assim ficará dispensado de comparecer à hora precisa da abertura ou encerramento da repartição.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas* —